PETIÇÃO Nº 2784X11/24

Petição On-line

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	ANIBAL ARAUJO PEREIRA
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Documento de identificação:	Bl № . uido até: ′.
Objeto sucinto da sua Petição:	Não cumprimento da legislação do Regime Especial de Comparticipação de Medicamentos (RECM) aos Pensionistas
	Ex.ma Senhora Presidente da Assembleia da República, na defesa dos meus interesses
	pessoais, mas também na defesa do cumprimento da Lei e do interesse geral, venho por este
	meio expor este assunto e solicitar que se cumpra a Lei, mas também solicito que sejam
	exigidas responsabilidades e penalizações a quem intencionalmente e comprovadamente
	desrespeita a Legislação Portuguesa, em prejuízo dos Cidadãos Portugueses. Este assunto
	afecta-me particularmente, mas também afecta milhares de pensionistas que não a conseguem
	obter a medicação que tanto necessitam, e à qual tem direito! Segundo a Portaria n.º 91/2006
•	de 27 de Janeiro, "os pensionistas cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes o salário
	mínimo nacional" beneficiam do regime especial de comparticipação de medicamentos. Para
	esse efeito, devem apresentar documento comprovativo da sua qual dade de pensionista, do
	valor da pensão e declarar que não auferiram, no ano anterior, rendimento ilíquido, apurado
	para efeitos de IRS, superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. O Decreto-Lei n.º 70/2010,
	de 16 de Junho, veio estabelecer regras e definições (tipos de rendimentos, agregado familiar,
Texto da sua Petição:	etc.) para acesso aos diversos apoios sociais públicos, entre os quais a comparticipação de
reução.	medicamentos e pagamento de taxas moderadoras (alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º). Foi ainda
	publicada a Portaria n.º 1319/2010, de 28 de Dezembro, que faz referência aos n.ºs 1, 3 e 4 do
	artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, e ao Decreto-Lei n.º 70/2010 de 16 de
	Junho, para adequar e determinar o rendimento para efeito da atribuição de regime especial de
	comparticipação. Assim a Portaria n.º 1319/2010, de 28 de Dezembro, vem claramente no seu
	Artigo 1.º indicar que: "Para efeitos do cálculo do rendimento total anual dos pensionistas com
	direito ao regime especial de comparticipação de medicamentos (RECM), é considerado o valor
	da totalidade dos rendimentos auferidos no ano anterior pelo próprio e pelos membros do
	respectivo agregado familiar, nos termos previsto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho,
	dividido por 14 e sucessivamente pelo número considerado de membros do agregado familiar."
	Sendo eu pensionista com uma pensão ilíquida de 723,45€, a minha esposa doméstica e com
	problemas graves de saúde, segundo o cálculo acima referenciado, considero ter o direito ao
	RECM. No entanto, apesar da minha insistência junto do centro de saúde da Junqueira

(Junqueira-Vila do Conde-Porto), onde expus toda a legislação acima referenciada, demonstração dos meus rendimentos e agregado familiar, vi negado o direito que está consagrado na Legislação Portuguesa! Esta negação, é com base na Circular Informativa n.º 13/2011 de 21-03-2011, da Administração Central do Sistema de Saúde, onde refere existir dúvidas relativas à Portaria n.º 1319/2010 de 28 de Dezembro, e de acordo com a orientação do Secretário de Estado da Saúde, se deve suspender ou revogar aquela portaria e aplicar as regras em vigor até à data da publicação, ou seja, aplicar o regime segundo a Portaria n.º 91/2006, de 27 de Janeiro! Segundo o meu conhecimento, uma simples circular informativa não pode suspender ou revogar uma Portaria publicada no Diário da República!!! De referir ainda que aquela Circular informativa, com mais de 2 anos, invocada pelo actual Presidente do Conselho Directivo da ACSS, João Carvalho das Neves (oficio em anexo), encontra-se assinada pelo anterior Presidente do Conselho Directivo da ACSS, Dr. Manuel Teixeira, actual Secretário de Estado da Saúde! O que considero ainda mais estranho, é negarem-me o direito ao RECM, indicando que se deve aplicar a Portaria n.º 91/2006, de 27 de Janeiro, quando este regime refere que os pensionistas que pretendam beneficiar devem apresentar o documento comprovativo da sua qualidade de pensionista, do valor da pensão e declarar que não auferiram, no ano anterior, rendimento ilíquido, apurado para efeitos de IRS, superior a 14 vezes o salário mínimo nacional! Como sabemos, o calculo do rendimento para efeitos de IRS, considera a soma de todos os rendimentos do agregado familiar, aplicando posteriormente o coeficiente conjugal, que após a sua divisão por 14, obtém-se o mesmo resultado que a Portaria 1319/2010, de 28 de Dezembro, cujo o seu objectivo era apenas esclarecer e clarificar, não percebendo o motivo pelo qual o pretendem revogar! Noto ainda que decorridos mais de 2 anos após a referida circular informativa, onde estava em curso a revisão à Portaria n.º 1319/2010, de 28 de Dezembro, já foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 113/2011 de 29 de Novembro e o Decreto-Lei n.º 128/2012 de 21 de Junho, que realizaram alterações ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 26 de Junho e à Portaria n.º 1319/2010, de 28 de Dezembro, mas não alteraram uma virgula relativamente ao RECM! Será que decorridos mais de 2 anos, ainda estão em preparação normas de revisão à portaria n.º 1319/2010? Será que uma circular informativa tem poder para suspender uma Portaria publicada em Diário da República? Finalizando, com base numa Circular Informativa da ACSS vejo negado um direito que foi publicado em Diário da República, pelo que solicito: - que se cumpra a Lei e me reconheçam novamente o direito ao RECM que me negaram; - que sejam exigidas responsabilidades e penalizações a quem intencionalmente e comprovadamente desrespeita a Legislação Portuguesa, em prejuízo dos Cidadãos Portugueses; - que o Ministério da Saúde e a ACSS emita e divulgue a nível nacional instruções claras e inequívocas, no sentido de todos os cidadãos que viram erradamente recusado este direito, o possam solicitar novamente. Cumprimentos, Aníbal Araújo Pereira Pensionista n.º

والإرميان فالرهام

ACSS
de Sistema de Salda

to gardi of Lapaname to general to the often you to be of AND TABATASELY TAXADA

ACS5-04272-13/1AR/13

JV

Rui Cernadas Vice Prescence de C.D.

Exmo(a), Senhor(a), Presidente do Conselho Directivo Administração Regional Saúde do Noria, I.P. Rua de Santa Calarina, 1288 4000-447 Porto

N/ Referência:

CD

Assunto: Esclarecimentos no ambito do Regime Especial de Comparticipação de Medicamentos (RECM)

Com referência ao assunto identificado em epigrafe e face as disposições legais e regulamentares em vigor sobre a matéria, cumpre esclarecer o seguinte:

- 1. O Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que velo estabelecer as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apolos sociais públicos, é aplicável ao regime especial de comparticipação de medicamentos (RECM) quando sujeito a condições de recursos, conforme previsto na alinea b) do n.º 2 do artigo 1.º do supramencionado decreto-lei.
- 2. Para adequar determinadas situações de isenção às regras do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, em particular no que se refere ao conceito de rendimentos que o respetivo artigo 3.º fornece, foi publicada a Portaria n.º 1319/2010, de 28 de dezembro;
- 3. A Portária n.º 1319/2010, de 28 de dezembro, veio assim definir as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para efeitos de verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção da comparticipação de medicamentos.
- 4. Considerando que, de acordo com a Circular informativa n.º 13/2011 da ACSS, está em curso a revisão da Portaria n.º 1319/2010, de 28 de dezembro, o regime a aplicar, atualmente, corresponde aquete que vigorava à data da publicação da mesmá, ou sejá, o constante na Portaria n.º 91/2006, de 27 de janeiro, que define os procedimentos adequados à comprovação da situação dos pensionistas com direito a beneficiar do RECM e respetivos mejos de comprovação.
- 5: Assim, ao abrigo da referida Portaria n.º 91/2006, de 27 de janeiro, os pensionistas que pretendam beneficiar do RECM devem apresentar o documento comprovativo da sua qualidade de pensionista e do





valor da pensão, e declarar, conforme o modelo anexo à portaria que a) não auteriram, no ano anterior, rendimento iliquido apurado para efeitos de IRS superior a 14 vezes o salário minimo nacional, e que b) autorizam, nos termos da Lei Geral Tributária, a confirmação dos pressupostos da concessão do beneficio, sob pena de o mesmo ficar sem efeito.

- 6. A declaração e o documento comprovativo referidos no ponto anterior, devem ser apresentados na Unidade de Saúde Familiar ou Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados em que os pensionistas se encontrem inscritos, pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção.
- 7. Os pensionistas que, à data da entrada em vigor da presente portaria, já beneficiam do RECM devem apresentar a declaração e o documento comprovativo <u>atá 31 de Março de cada ano</u>, sob pena de caducidade do beneficio, juntando o documento de confirmação da sua qualidade de pensionista.
- 8. Os pensionistas que pretendam beneficiar pela primeira vez do RECM devem apresentar a declaração e o documento comprovativo logo que deles disponham, devendo renovar a declaração até ao dia 31 de Março do ano subsequente, sob pena de caducidade do benefício.
- 9. Sempre que da apreciação dos documentos ou declarações apresentadas, ou da sua confirmação pelas entidades competentes, resultar não se encontrarem reunidos os pressupostos da concessão do benefício do RECM, devem as unidades de cuidados de saúde primários informar os respetivos pensionistas e proceder ao cancelamento do benefício.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo

João Cârvalho das Neves





Nº 13 /2011

DATA: 21 03.2011

CIRCULAR INFORMATIVA

Para: Serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde

ASSUNTO: Dúvidas relativas à Portaria n.º 1319/2010, de 28 de Dezembro

Estando em preparação normas de revisão da portaria n.º 1319/2010, de 28 de Dezembro, relativa à atribuição do regime especial de comparticipação de medicamentos (RECM) aos pensionistas, bem como à isenção de taxas moderadoras aos pensionistas e desempregados, de acordo com orientação do Secretário de Estado da Saúde, informa-se que, até à publicação da portaria que consubstancia as referidas alterações, devem aplicar-se as regras para atribuição do RECM aos pensionistas, bem como as relativas à isenção de taxas moderadoras aos pensionistas e desempregados, em vigor à data da publicação da portaria n.º 1319/2010, de 28 de Dezembro.

O Presidente do Conselho Directivo,

(Manuel Teixeira)







Expeça - se
Publique - se
O Secretário da Mesa

Assunto: Acesso ao regime especial de comparticipação dos medicamentos pelos idosos

Destinatário: Min. da Saúde

Ex. ma Sr.ª Presidente da Assembleia da República

Em 2010, o Governo do Partido Socialista Inseriu no ambito do Decreto-Lei nº 70/2010, de 16 de http://www.xfa.org/schema/xfa-data/1.0/" xfa:APIVersion="2.8,7246.0">
Em 2010, o Governo do Partido Socialista Inseriu no ambito do Decreto-Lei nº 70/2010, de 16 de http://www.xfa.org/schema/xfa-data/1.0/" xfa:APIVersion="2.8,7246.0">
Zero Johno, que estabelece as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no acesso a um conjunto vasto de prestações sociais; a comparticipação de medicamentos. Assim, a atribuição do regime especial de comparticipação de medicamentos ficou sujeito aos critérios definidos por este diploma. Neste sentido, o Governo publicou a Portaria nº1319/2010, de 28 de dezembro, para adaptar o acesso ao regime especial de comparticipação dos medicamentos ao Decreto-Lei nº 70/2010, de 16 de dezembro.

Esta Portaria determina no seu artigo 1º que "para efeitos do cálculo do rendimento total anual dos pensionistas com direito ao regime especial de comparticipação de medicamentos (RECM), é considerado o valor da totalidade dos rendimentos auferidos no ano civil anterior pelo próprio e pelos membros do respectivo agregado familiar, nos termos previsto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, dividido por 14 e sucessivamente pelo número considerado de membros do agregado familiar". No preâmbulo da Portaria refere que "relativamente à comparticipação em função dos beneficiários, esta depende dos respectivos rendimentos, sendo aplicável, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, aos pensionistas cujo rendimento total não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor no ano civil transacto ou 14 vezes o valor do indexante dos apoios sociais em vigor, quando este ultrapassar aquele montante".

Chegou-nos a denúncia de um cidadão, a quem foi recusado o acesso ao regime especial de comparticipação dos medicamentos. Este cidadão vive com a sua esposa, com um rendimento ilíquido mensal é de 723,45€. Considerando o agregado familiar e o nível de rendimentos auferindo, este cidadão cumpre os critérios estabelecidos para aceder a este apoio.

O centro de saúde da sua área de residência (Centro de Saúde da Junqueira, na Vila do Conde) justificou a negação do acesso ao regime especial de comparticipação dos medicamentos, com base na Circular Informativa nº 13/2011, de 21 de março de 2011, da Administração Central do Sistema de Saúde, onde refere que está em curso a revisão da Portaria nº1319/2010, de 28 de

sbody xmins="http://www.w3.org/1999/xhtml" xmins:xfa=" dezembro e que para efeitos de atribuição do regime especial de comparticipação dos http://www.xfa.org/schema/xfa-data/1.0/" xfa:APIVersion="2.8.7246.0">//www.xfa.org/schema/xfa-data/1.0/" xfa:APIVersion="2.8.7246.0">//www.xfa.org/schema/xfa-data/1.0/" xfa:APIVersion="2.8.7246.0">//www.xfa.org/schema/xfa-data/1.0/" xfa:APIVersion="2.8.7246.0">//www.xfa.org/schema/xfa-data/1.0/" xfa:APIVersion="2.8.7246.0"
medicamentos se aplica o regime em vigor à data da publicação desta Portaria. Não faz sentido que seja uma mera circular informativa da ACSS a revogar uma Portaria.

Ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, solicitamos ao Governo que por intermédio do Ministério da Saúde nos sejam prestados os seguintes esclarecimentos?

- 1. O Governo confirma que a circular informativa da ACSS revoga a Portaria nº 1319/2010, de 28 de dezembro e repristina o anterior regime? Como justifica o Governo este tipo de procedimentos?
- 2. Nessa circular, o Governo informa que está em curso a revisão da Portaria nº 1319/2010, de 28 de dezembro? Quais as alterações que pretende introduzir?
- 3. Por que razão o cidadão em causa, tendo um rendimento ilíquido de 723,45€ e com um agregado familiar constituído por 2 elementos, não tem acesso ao regime especial de comparticipação dos medicamentos?

Palácio de São Bento, quarta-feira, 22 de Maio de 2013

Deputado(a)s

PAULA SANTOS(PCP)

CARLA CRUZ(PCP)

Teresa Diogo

De:

Marco Paulo Mateus Pereira [marcosoft@vodafone.pt]

Enviado:

domingo, 7 de Julho de 2013 20:00

Para:

Petições

Assunto:

Não cumprimento da legislação do Regime Especial de Comparticipação de

Medicamentos (RECM) aos Pensionistas.

Anexos:

Requerimento 12764.pdf; Circular informativa n.º 13.pdf; ACSS Esclarecimento

RECM.PDF

Ex.ma Senhora Presidente da Assembleia da República, na defesa dos meus interesses pessoais, mas também na defesa do cumprimento da Lei e do interesse geral, venho por este meio expor este assunto e solicitar que se cumpra a Lei, mas também solicito que sejam exigidas responsabilidades e penalizações a quem intencionalmente e comprovadamente desrespeita a Legislação Portuguesa, em prejuízo dos Cidadãos Portugueses.

Este assunto afecta-me particularmente, mas também afecta milhares de pensionistas que não a conseguem obter a medicação que tanto necessitam, e à qual tem direito!

Segundo a Portaria n.º 91/2006 de 27 de Janeiro, "os pensionistas cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes o salário mínimo nacional" beneficiam do regime especial de comparticipação de medicamentos.

Para esse efeito, devem apresentar documento comprovativo da sua qualidade de pensionista, do valor da pensão e declarar que não auferiram, no ano anterior, rendimento ilíquido, apurado para efeitos de IRS, superior a 14 vezes o salário mínimo nacional.

O Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, veio estabelecer regras e definições (tipos de rendimentos, agregado familiar, etc.) para acesso aos diversos apoios sociais públicos, entre os quais a comparticipação de medicamentos e pagamento de taxas moderadoras (alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º).

Foi ainda publicada a **Portaria n.º 1319/2010**, de **28 de Dezembro**, que faz referência aos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, e ao Decreto-Lei n.º 70/2010 de 16 de Junho, para adequar e determinar o rendimento para efeito da atribuição de regime especial de comparticipação.

Assim a Portaria n.º 1319/2010, de 28 de Dezembro, vem claramente no seu Artigo 1.º indicar que:

"<u>Para efeitos do cálculo do rendimento total anual dos pensionistas com direito</u> ao regime especial de comparticipação de medicamentos (<u>RECM</u>), <u>é considerado o valor da totalidade dos rendimentos auferidos no ano anterior pelo próprio e pelos membros do respectivo agregado familiar</u>, nos termos previsto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, <u>dividido por 14 e sucessivamente pelo número considerado de membros do agregado familiar</u>."

Sendo eu pensionista com uma pensão ilíquida de 723,45€, a minha esposa doméstica e com problemas graves de saúde, segundo o cálculo acima referenciado, considero ter o direito ao RECM.

No entanto, apesar da minha insistência junto do centro de saúde da Junqueira (Junqueira-Vila do Conde-Porto), onde expus toda a legislação acima referenciada, demonstração dos meus rendimentos e agregado familiar, vi negado o direito que está consagrado na Legislação Portuguesa!

Esta negação, é com base na Circular Informativa n.º 13/2011 de 21-03-2011, da Administração Central do Sistema de Saúde, onde refere existir dúvidas relativas à Portaria n.º 1319/2010 de 28 de Dezembro, e de acordo com a orientação do Secretário de Estado da Saúde, se deve suspender ou revogar aquela portaria e aplicar as regras em vigor até à data da publicação, ou seja, aplicar o regime segundo a Portaria n.º 91/2006, de 27 de Janeiro!

Segundo o meu conhecimento, <u>uma simples circular informativa não pode suspender ou revogar uma Portaria publicada no Diário da República!!!</u>

De referir ainda que aquela Circular informativa, com mais de 2 anos, invocada pelo actual Presidente do Conselho Directivo da ACSS, João Carvalho das Neves (oficio em anexo), encontra-se assinada pelo anterior Presidente do Conselho Directivo da ACSS, Dr. Manuel Teixeira, actual Secretário de Estado da Saúde!

O que considero ainda mais estranho, é negarem-me o direito ao RECM, indicando que se deve aplicar a Portaria n.º 91/2006, de 27 de Janeiro, quando este regime refere que os pensionistas que pretendam beneficiar devem apresentar o documento comprovativo da sua qualidade de pensionista, do valor da pensão e declarar que não auferiram, no ano anterior, rendimento ilíquido, apurado para efeitos de IRS, superior a 14 vezes o salário mínimo nacional!

Como sabemos, o calculo do rendimento <u>para efeitos de IRS</u>, considera a soma de todos os rendimentos do agregado familiar, aplicando posteriormente o coeficiente conjugal, que após a sua divisão por 14, obtém-se o mesmo resultado que a Portaria 1319/2010, de 28 de Dezembro, cujo o seu objectivo era apênas esclarecer e clarificar, não percebendo o motivo pelo qual o pretendem revogar!

Noto ainda que decorridos mais de 2 anos após a referida circular informativa, onde estava em curso a revisão à Portaria n.º 1319/2010, de 28 de Dezembro, já foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 113/2011 de 29 de Novembro e o Decreto-Lei n.º 128/2012 de 21 de Junho, que realizaram alterações ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 26 de Junho e à Portaria n.º 1319/2010, de 28 de Dezembro, mas não alteraram uma virgula relativamente ao RECM!

Será que decorridos mais de 2 anos, ainda estão em preparação normas de revisão à portaria n.º 1319/2010?

Será que uma circular informativa tem poder para suspender uma Portaria publicada em Diário da República?

Finalizando, com base numa Circular Informativa da ACSS vejo negado um direito que foi publicado em Diário da República, pelo que solicito:

- que se cumpra a Lei e me reconheçam novamente o direito ao RECM que me negaram;
- que sejam exigidas responsabilidades e penalizações a quem intencionalmente e comprovadamente desrespeita a Legislação Portuguesa, em prejuízo dos Cidadãos Portugueses;
- que o Ministério da Saúde e a ACSS emita e divulgue a nível nacional instruções claras e inequívocas, no sentido de todos os cidadãos que viram erradamente recusado este direito, o possam solicitar novamente.

Cumprimentos,

Aníbal Araújo Pereira Bl n.º Pensionista Utente n. NIF n.º